



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.900594/2010-19
ACÓRDÃO	1202-001.631 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas que integram o direito creditório que objetiva compensar débitos da Interessada devem ser reconhecidas, independentemente da homologação ou não das declarações de compensação que visaram extinguir as referidas estimativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer, nos termos da Súmula CARF nº 177, o direito creditório adicional de R\$ 2.993.114,22

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por RANDON S. A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES visando reformar o acórdão nº 09-66.959, prolatado em 26/06/2018 pela 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora, que considerou improcedente a impugnação apresentada. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA

O despacho decisório é o instrumento hábil e correto para emitir uma decisão de ato provocado pela contribuinte e possui todos os atributos necessários e previsto na legislação para sua validade.

A emissão de despacho decisório sem prévia intimação da contribuinte para se manifestar em processo de análise de compensação não viola seu direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na origem, trata-se de contencioso decorrente da não homologação das compensações com utilização de saldo negativo de IRPJ do exercício 2007 informado no PER/DCOMP nº 39733.22776.270607.1.3.02-0079.

As compensações não foram homologadas porque o direito creditório vindicado não foi integralmente confirmado, conforme despacho decisório de fl. 16. Os valores não confirmados foram assim discriminados no referido documento:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP
PER/DCOMP	0,00	3.272.833,33	8.293.962,02	3.240.084,54	0,00	5.465.561,08
CONFIRMADAS	0,00	3.270.981,97	8.293.962,02	246.970,32	0,00	5.465.561,08
						17.277.475,39

Irresignada, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade tida como improcedente, conforme acórdão acima ementado.

Cientificada do acórdão da DRJ em 11/07/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 248), a Recorrente apresentou em 09/08/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 250) o recurso voluntário de fls. 251 a 262.

Por meio do apelo, a Recorrente reitera a suposta nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação para o não reconhecimento do direito creditório.

Pretende que se considere o pagamento efetuado via DARF que corresponderia aos montantes do IRPJ retido na fonte e não confirmados no despacho decisório.

Pleiteia ainda o reconhecimento dos créditos decorrentes de compensações de estimativas mensais de CSLL integrantes de outros PER/DCOMP. Dentre outras passagens do recurso voluntário, destaque-se a seguinte que contém os principais fundamentos apresentados para o reconhecimento do crédito desta natureza:

Portanto, é indubitoso que, em se tratado de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário porque, no pior dos cenários, serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Finaliza sua petição aduzindo o seguinte pedido:

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente que seja integralmente reformado o acórdão nº 09-66.959, lavrado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, de modo que seja afastada a decisão ora objeto de irresignação, uma vez que não há que se falar em débito tributário em aberto, pois, com a adesão ao programa de parcelamento, na forma como apresentado pela Recorrente, as estimativas compensadas devem ser plenamente consideradas na composição do saldo negativo, extinguindo-se a obrigação tributária principal e em decorrência, todas as obrigações acessórias.

Posteriormente, o processo foi submetido a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – MÉRITO

Inobstante os argumentos da defesa, não vejo motivo para decretar a nulidade do despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório vindicado.

A decisão recorrida fundamentou o afastamento da nulidade nos seguintes termos:

Preliminarmente a manifestante suscita a nulidade do despacho decisório alegando ausência de fundamentação legítima e de motivação para não homologação da compensação.

Além disto alega também cerceamento do direito de defesa visto o despacho não observar as exigências contidas no art. 11 do Decreto 70235/72 e o art. 50 da lei 9784/99.

Os arts. 10 e 11 do Decreto 70235/72 prevê:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;

O art. 50 da lei 9784/99 prevê:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Os dois primeiros dispositivos tratam especificamente dos atributos do auto de infração e da notificação do lançamento, o segundo dispositivo trata dos atributos da motivação dos atos administrativos em geral.

Abaixo segue o Despacho decisório emitido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CAXIAS DO SUL

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 858240307

DATA DE EMISSÃO: 09/03/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 89.086.144/0001-16	NOME/NOME EMPRESARIAL RANDON SA IMPLIMENTOS E PARTICIPACOES
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39733.22776.270607.1.3.02-0079	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	11020-900.594/2010-19

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.272.833,33	8.293.962,02	3.240.084,54	0,00	5.465.561,08	20.272.440,97
CONFIRMADAS	0,00	3.270.981,97	8.293.962,02	246.970,32	0,00	5.465.561,08	17.277.475,39

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.299.548,92 Valor na DIJP: R\$ 4.299.548,92

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJP: R\$ 20.272.440,97

IRPJ devido: R\$ 15.972.892,05

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIJP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.304.583,34

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39733.22776.270607.1.3.02-0079

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

27786.28014.260907.1.3.02-9616 00279.61296.220807.1.3.02-3834

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.197.358,61	639.471,71	899.513,05

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo IDENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação da manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação da manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME WESLEY CHRISTIAN GONDIM GONCALVES
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 1170846

Como se pode notar o despacho decisório possui, identificação do sujeito passivo e da autoridade responsável pela sua emissão, número do documento, identificação do documento analisado, fundamentação e enquadramento legal e esclarecimentos acerca da ciência e atos posteriores do contribuinte.

A manifestante cita os dispositivos em sua manifestação de inconformidade fazendo analogia do despacho decisório com auto de infração, que é o lançamento do crédito tributário.

Entretanto, tais atos são diferentes entre si, o despacho decisório sob análise verifica e emite uma decisão acerca de um ato provocado pela contribuinte, ou seja, ela apresenta compensação de um crédito existente com um débito que ela deveria quitar, esta declaração é aceita e o débito quitado com a condição resolutória de ulterior homologação.

O auto de infração é o lançamento feito por iniciativa da RFB, ou seja, não há provocação da contribuinte, um processo fiscal é iniciado, tendo seu curso normal e chega-se ao lançamento.

O despacho decisório é o instrumento necessário para a resposta a contribuinte do pedido por ela formulado, o crédito contido na declaração de compensação tem sua análise feita e verificada sua existência, que deve ser líquido e certo, então quando emitido o despacho decisório devidamente embasado e motivado, a contribuinte sabe perfeitamente sobre que está sendo decidido.

Caso haja discordância do decidido a contribuinte apresenta sua manifestação, como feita neste caso e a decisão vai ser analisada a luz de novos fatos trazidos por ela e uma decisão será emitida, sendo assim respeitado o direito da manifestante, que em nenhum momento foi prejudicada em todo processo.

Não há cerceamento ao direito de defesa, a fundamentação para homologação ou não da compensação encontra-se no corpo do despacho decisório bem como sua decisão de homologar ou não. Simples e claro.

É cabível ainda esclarecer que a PER/DCOMP é confissão de dívida, conforme prevê a legislação, assim, conforme o caso sob análise, não homologada a compensação declarada, o débito nela apontado como devido é automaticamente cobrado, não é um lançamento mas uma cobrança, outra diferença existente entre a declaração e o AI.

Há ainda que mencionar que apesar das alegações de não entendimento do motivo pela não homologação da compensação, o que alega que cerceou seu direito de defesa, a manifestante demonstra total entendimento quando diz:

Diante do que foi narrado no item 1 desta exordial, constata-se que o cerne da discussão volta-se para as parcelas de composição do crédito informadas nas PER/DCOMP's, porém não confirmadas ou confirmadas apenas parcialmente na DIPJ.

Portanto, não vislumbro a nulidade suscitada pela manifestante.

Pelos mesmos fundamentos, afasto a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Em relação ao pagamento de R\$1.961,89 efetuado via DARF que seria corresponde às parcelas de IRRF não confirmadas pelo despacho decisório, não cabe a este Conselho se

manifestar, seja por se referir a outro processo administrativo (11020.900639/2010-55), seja por tratar de procedimento de administração do crédito tributário, procedimento sob competência absoluta da unidade de origem da RFB.

Quanto ao mérito, a questão controvertida ainda remanescente diz respeito exclusivamente aos créditos informados em PERDCOMP e decorrentes de estimativas de IRPJ compensadas em outros processos e que não foram integralmente homologadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	13946.11368.270307.1.7.02-7511	1.583.263,30	246.970,32	1.336.292,98	DCOMP homologada parcialmente
FEV/2006	42658.53999.271006.1.7.02-2110	1.566.662,20	0,00	1.566.662,20	DCOMP não homologada
SET/2006	01445.55346.301006.1.3.02-0929	18.035,12	0,00	18.035,12	DCOMP não homologada
SET/2006	16113.37568.271006.1.3.02-2247	72.123,92	0,00	72.123,92	DCOMP não homologada
Total:		3.240.084,54	246.970,32	2.993.114,22	

A matéria não comporta mais discussão no âmbito deste Conselho desde a edição da Súmula CARF nº 177, assim redigida:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Deste modo, dado o caráter vinculante do enunciado acima e considerando-se que as estimativas de IRPJ integrantes do direito creditório vindicado foram compensadas em outro processo (11020.001535/2005-07), há que se prover o recurso voluntário para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 2.993.114,22, correspondente à soma das parcelas não confirmadas das estimativas de IRPJ.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer, nos termos da Súmula CARF nº 177, o direito creditório adicional de R\$ 2.993.114,22.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira

ACÓRDÃO 1202-001.631 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11020.900594/2010-19

DOCUMENTO VALIDADO